

VISÃO DA SECAP SOBRE O SETOR DE ENERGIA

**Sugestões de Alterações Legislativas
para Alavancar o Novo Mercado de
Gás: propostas de Lei
Complementar, Resolução do Senado
e Emenda Constitucional**

OUTUBRO/2019

Texto em Parceria com a Secretaria Executiva Adjunta e a Secretaria de Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis do Ministério de Minas e Energia

MINISTRO DA ECONOMIA

Paulo Roberto Nunes Guedes

SECRETÁRIO ESPECIAL DE FAZENDA

Waldery Rodrigues Júnior

SECRETÁRIO ESPECIAL ADJUNTO

Esteves Pedro Colnago Junior

SECRETÁRIO DE AVALIAÇÃO, PLANEJAMENTO, ENERGIA E LOTERIA

Alexandre Manoel Angelo da Silva

DIRETOR DO CONFAZ e PRESIDENTE DA COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS

Bruno Pessanha Negris

SUBSECRETÁRIO DE ENERGIA

Leandro Caixeta Moreira

COORDENADOR-GERAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Gustavo Gonçalves Manfrim

EQUIPE TÉCNICA

Edie Andreeto Junior

Elton Menezes do Vale

Thalita Clemente Couto

MINISTRO DE MINAS E ENERGIA

Bento Costa Lima Leite de Albuquerque Junior

SECRETÁRIA EXECUTIVA

Marisete Fátima Dadald Pereira

SECRETÁRIO EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Bruno Eustáquio Ferreira Castro de Carvalho

SECRETÁRIA DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Renata Beckert Isfer

DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GÁS NATURAL

Symone Christine de Santana Araújo

EQUIPE TÉCNICA

Aldo Barroso Cores Júnior

André Luís Gonçalves de Oliveira

Daniel Lopes Pego

Eleazar Hepner

Fernando Massaharu Matsumoto

Jaqueline Meneghel Rodrigues

Nesta terceira edição do informativo "Visão da SECAP sobre o setor de Energia", publicado sem uma periodicidade definida, vale ressaltar que este informativo traz uma análise sobre aspectos regulatórios e concorrenciais do setor de energia (Incluindo energia elétrica, petróleo, gás natural e biocombustíveis), com o objetivo de dar publicidade ao tema, fomentar o debate público e colher sugestões de aprimoramento da política pública analisada.

Informações:

Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria

Tel: (61) 3412-2358/2360

Ministério da Economia

Esplanada dos Ministérios, bloco P, 2o andar, sala 211. 70048-902 - Brasília-DF

1. Introdução

O Governo Federal vem trabalhando para viabilizar o leilão dos excedentes da cessão onerosa. Este, além de gerar vultosos recursos para União, Estados e Municípios, trará um choque de oferta de gás natural. O êxito desse leilão – agendado para o dia 6 de novembro, em conjunto com os demais leilões previstos - colocará o Brasil entre os cinco maiores produtores mundiais de petróleo e gás natural até 2040.

O Novo Mercado de Gás (NMG) viabiliza soluções para a monetização desse choque de oferta de gás natural do pré-sal, para a oferta oriunda da bacia de SE/AL e para outras descobertas, em um cenário de expressivo aumento na produção futura. Sem as medidas do NMG, corre-se o risco dessa maior produção se transformar em maior reinjeção, queima ou exportação do gás natural produzido. Isso significaria desperdiçar a oportunidade de internalizar essa riqueza natural, com geração de crescimento econômico no Brasil.

A fim de explicitar a melhoria no cenário econômico trazido pelo NMG, o ME/Fazenda/SECAP fez simulações sobre o impacto no PIB Industrial de um choque nos preços da energia (gás natural e energia elétrica)¹. Os resultados demonstraram que variações no preço da energia transmitem ondas de crescimento no PIB industrial de forma contínua até um novo ponto de equilíbrio, em que é possível, por exemplo, haver uma queda de 10% a 30% no preço da energia (gás para o setor industrial) gerando no mesmo ano um crescimento do PIB industrial entre 2,1% a 6,3%.

Pode-se citar qualitativamente outros potenciais benefícios vindos da agenda do NMG, a exemplo dos seguintes: novos investimentos em exploração & produção de óleo e gás; novos investimentos em escoamento, processamento e terminais de GNL; ampliação da rede de distribuição, com crescimento do consumo residencial e industrial; crescimento da produção do gás *onshore* (gás em terra), com internalização de investimentos e empregos nos interiores das regiões Norte e Nordeste e crescimento do PIB.

Nesse sentido, deve-se destacar que todos os estados brasileiros serão beneficiados com o desenvolvimento do setor de gás brasileiro, considerando uma agenda que trará novos *players*, modernização da regulação e estruturação de mercado concorrencial, com redução do preço do gás natural, insumo fundamental para a geração termelétrica e para a produção industrial.

Mas, o NMG não trata apenas do futuro, pois já é uma realidade, considerando a publicação da Resolução nº 16/2019 do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, o Termo de Compromisso assinado entre a Petrobras e o CADE, a chamada pública da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para que novos carregadores utilizem o Gasbol, o Decreto que cria o Comitê de Monitoramento do NMG, assim como o relatório do Deputado Silas Câmara (Republicanos/AM). Este dispõe sobre medidas para fomentar a indústria de gás natural, revogando a lei ordinária nº 11.909/2009 e estabelecendo um novo marco legal para o setor, em completa consonância com as diretrizes do NMG e provendo-o com a segurança jurídica necessária.

A realidade do NMG também pode ser observada no anúncio da desistência da exclusividade da Petrobras de carregamento de gás natural nos dutos de transporte, assim como no elevado número de inscritos na chamada pública para contratação de capacidade de transporte do Gasbol. Além disso, mencione-se os movimentos de governos estaduais interessados em promover a modernização da regulação do serviço local de gás canalizado.

Portanto, os primeiros passos do NMG têm sido bem-sucedidos, mas há desafios a serem superados para se chegar ao almejado mercado de gás natural aberto, competitivo e com modernização da regulação dos monopólios naturais de transporte e distribuição. O principal desafio se refere à correção de distorções tributárias. Até o NMG, a tributação

¹ Ver <http://www.economia.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/notas-tecnicas/2019/nota-tecnica-conjunta-rumo-novo-mercado-gas>

não chegou a se constituir em um obstáculo, porque o escoamento e o processamento do gás natural eram efetivados no contexto em que apenas a Petrobras atuava como carregadora de gás natural nos gasodutos de transporte.

Com o NMG, há vários carregadores² interessados em escoar e processar o gás natural vindo dos diversos campos produtores, para ofertar ao mercado, constituindo-se no cerne da competição. São imprescindíveis, portanto, adaptações à atual estrutura de tributação, especialmente nas obrigações acessórias, no transporte do gás natural, com vistas a viabilizar a implementação do modelo de entradas e saídas (E-S), permitindo a entrada de novos competidores no mercado de gás, com acesso ao sistema de transporte de forma isonômica e não discriminatória.

Com base no Convênio SINIEF S/N, de 15 de dezembro de 1970, a tributação do transporte de gás natural ocorria sobre o fluxo físico, exatamente como se tributam as demais mercadorias. Todavia, no transporte de gás natural, esse tipo de tributação impede a prestação de serviços de transporte a novos carregadores que não obedeça ao fluxo físico. Além disso, impede a otimização do fluxo dentro do sistema dutoviário, aproveitando-se da característica de fungibilidade do gás natural. É preciso alterar o critério de tributação para levar em consideração os contratos celebrados entre os carregadores, e não mais o fluxo físico do gás natural.

Enquanto essa alteração não é feita por meio de Lei Complementar, o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) aprovou o Ajuste SINIEF nº 03/2018 em abril do ano passado, permitindo a desvinculação entre os fluxos físico e contratual do gás natural no sistema dutoviário. Entretanto, para viabilizar o modelo de E-S (bem como revisão do prazo para produção de efeitos), houve necessidade de adequação do Ajuste SINIEF nº 03/18, o que foi feito por meio do Ajuste SINIEF nº 17/19, que foi aprovado em reunião extraordinária do CONFAZ neste mês de outubro.

Embora se saiba que essa adequação do Ajuste SINIEF nº 03/2018 é uma solução que propicia o bom andamento do NMG, sabe-se que essa é uma solução transitória e que há necessidade de solução definitiva e estrutural por meio de Lei Complementar para resolver esse problema, trazendo, inclusive, maior segurança jurídica. A presente nota procura explicitar a necessidade dessa Lei Complementar - que suplanta definitivamente o entrave tributário para implantar o modelo de transporte de gás natural por E-S, assim como a necessidade de superar dois outros entraves de natureza tributária, explicitando também as alterações legislativas para tanto, de modo a alavancar o NMG.

Esta nota contém mais quatro seções, além desta introdução. A seção 2 versará sobre a incidência e o fato gerador do ICMS na tributação nas operações e na prestação de serviço de transporte, explicitando as alterações legislativas para implantar adequadamente o modelo de E-S. A seção 3 abordará os problemas e a solução relacionada às alíquotas interestaduais de ICMS. A seção 4 tratará das dificuldades e dos desafios relacionados ao aproveitamento de créditos tributário de ICMS em usinas termelétricas a gás natural. Por fim, a seção 5 trará as considerações finais.

2. Incidência e fato gerador do ICMS no transporte – implantação do modelo de E-S

O ICMS incidente na prestação de serviço de transporte do gás natural via gasodutos de transporte possui o mesmo regramento aplicado a qualquer serviço de prestação de serviço de transporte, incidindo sobre uma atividade de transporte decorrente do deslocamento de mercadorias entre a sua origem e destino. Assim, para efeito de tributação do ICMS no transporte de gás natural, considera-se o fluxo físico da molécula.

² O carregador é o agente que utiliza o serviço de movimentação de gás natural em gasoduto de transporte.

Ocorre que o gás natural não é um bem que possui rastreabilidade perfeita em função de suas características de fungibilidade, dificultando, sobremaneira, a definição com precisão do caminho do gás natural dentro das malhas de transporte, quando diversos carregadores estão injetando e retirando gás natural da rede.

Essa dificuldade também afeta as trocas operacionais de gás natural, denominadas como operações de *swap* operacional. Este consiste na contratação de serviço de transporte em sentido contrário ao fluxo existente em um gasoduto, o que permite a otimização do fluxo de gás que transita pela malha, além de melhor aproveitamento da infraestrutura de transporte dutoviário.

Até o NMG, a tributação não chegou a se constituir um obstáculo, pois a Petrobras era a única carregadora de molécula e também a única operadora da malha de transporte, adaptando sua operação e sistemática de recolhimento de tributos à atual legislação. Entretanto, em um contexto em que se vislumbram múltiplos agentes atuando como carregadores e com uma malha de transporte operada por diferentes empresas, a necessidade de adaptação do ICMS tornou-se necessária e premente.

De fato, faz-se necessária a desvinculação dos fluxos físicos em relação aos contratuais. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) publicou o Ajuste SINIEF nº 03/2018, que reconhece a característica de fungibilidade do gás natural, adotando como parâmetro para a tributação do transporte o fluxo contratual, ao qual ele está relacionado.

Em dezembro de 2018, foi publicado o Decreto 9.616/2018, que possibilita a implementação do modelo de entradas e saídas (E-S) do transporte de gás natural, cabendo à ANP a sua regulamentação. Com o referido modelo de E-S, fundamental para a operacionalização de vários carregadores no NMG, são necessárias adequações ao Ajuste SINIEF nº 03/2018, de modo a permitir a existência de dois Documentos de Conhecimento de Transporte Eletrônico (CTe) para um mesmo transporte, haja vista que, no modelo E-S, uma prestação de serviço de transporte possui dois contratantes, um no ponto de entrada (injeção) e outro no ponto de saída (retirada).

Identificada a necessidade de alterações no Ajuste SINIEF nº 03/2018, o Subgrupo da COTEPE – Comissão Técnica Permanente do ICMS, órgão integrando do CONFAZ 05 (*Swap*) de Gás encaminhou, no final de agosto do corrente ano, minuta de alteração do Ajuste SINIEF nº 03/2018 para aprimorar e adaptar o referido ato normativo à corrente realidade do NMG, acomodando em seu texto as adequações necessárias ao modelo E-S. No início de setembro, a COTEPE-ICMS aprovou a referida minuta, e submeteu à reunião do CONFAZ para deliberar sobre o tema, que ocorreu no dia 27 de setembro, com uma das unidades estaduais da federação pedindo vista e derrubando toda a pauta da reunião do CONFAZ que decidiria sobre esse Ajuste.

Diante da necessidade do novo Ajuste SINIEF, alterando o Ajuste SINIEF nº 03/2018, passo fundamental e imprescindível para viabilizar a operação eficiente de diversos agentes em diferentes elos da cadeia do gás natural, houve apoio e convergência entre os ministérios do governo federal envolvidos, bem como de agentes do setor privado afetados, que enxergam nas mudanças propostas pelo NMG ganhos de competitividade nas atividades em que atuam. Nesse sentido, os Secretários Estaduais de Fazenda realizaram, neste mês de outubro, reunião extraordinária do CONFAZ aprovando as adequações no Ajuste SINIEF nº 03/2018, por meio do Ajuste SINIEF nº 17/19.

Não obstante, apesar dessa aprovação das adequações no Ajuste SINIEF, ressalte-se que se trata de uma solução transitória e de curto prazo. Trata-se de instrumento de adequação tributária que requer a aprovação por quórum de 50% + 1 dos Estados. Caso um Estado desista da adesão ao termo, a situação tributária retorna ao ponto anterior.

Desse modo, uma solução estrutural e permanente para a implantação do modelo de E-S – viabilizando a operação de múltiplos carregadores e transportadores, com segurança jurídica - passa pela alteração da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Geral do ICMS), ao se definir para o transporte de GN o local da operação ou prestação do serviço, o fato gerador e a base do imposto, de acordo com o texto abaixo proposto:

“Art. 1º. A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

.....
.....

II – Tratando-se de prestação de serviço de transporte:

d) Onde ocorrerem a entrada e a saída do gás natural no sistema de transporte dutoviário, na hipótese do inciso XIV do art. 12.” (NR)

“§7º No que se refere às operações com gás natural e com gás natural liquefeito, o local da operação para efeitos da cobrança do imposto é o local em que estiver estabelecido o remetente da mercadoria ou o estabelecimento importador, independentemente do trânsito físico da mercadoria.”

“Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

.....
.....

XIV – da entrada e da saída de gás natural no sistema de transporte dutoviário, quando o serviço de transporte for contratado de acordo com as capacidades de injeção e de retirada da mercadoria no referido sistema de transporte.” (NR)

“Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

.....
.....

X – Na hipótese do inciso XIV do art. 12, o valor da capacidade de entrada e de saída efetivamente utilizada.””

Essas alterações também viabilizam as trocas operacionais de gás natural, conferindo segurança tributária aos agentes transportadores e carregadores, otimizando o fluxo de gás que transita pela malha e propiciando melhor aproveitamento da infraestrutura de transporte dutoviário.

3. Alíquotas interestaduais nas operações com gás natural

O novo paradigma regulatório do transporte de gás natural - trazido pelo NMG - contempla em sua primeira etapa o livre acesso à malha dutoviária por qualquer carregador. Passa a funcionar, então, o modelo E-S, a formação de áreas de mercado de gás natural operadas pelos transportadores e coordenadas por meio de códigos comuns de acesso, a serem regulados pela ANP.

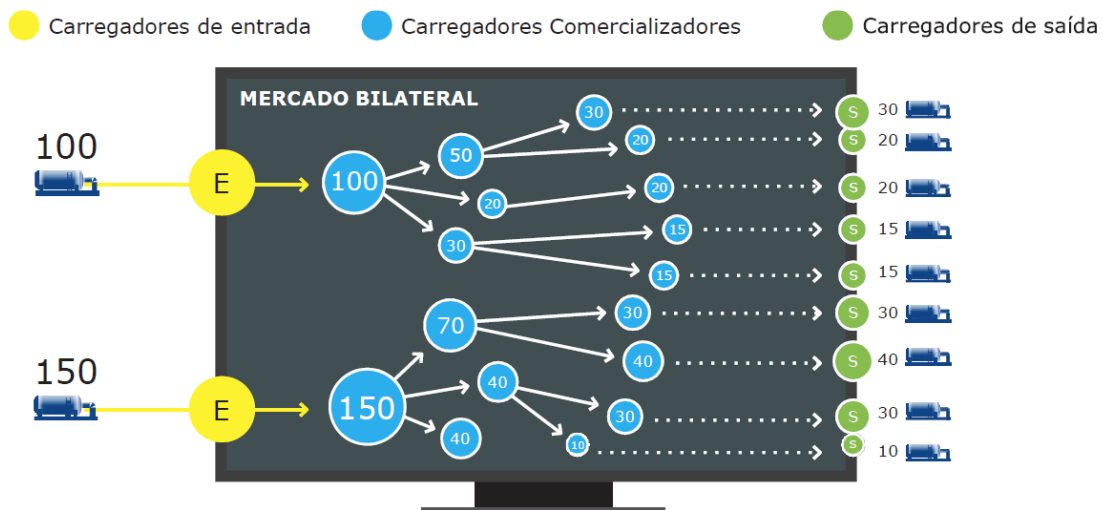
Com o aumento do número de agentes carregadores e transportadores, bem como da melhoria da infraestrutura dutoviária, a evolução do mercado deve levar ao aumento da liquidez e do número de transações. Nessa etapa, em um futuro certamente próximo, prevê-se a introdução de pontos virtuais de negociação (hubs virtuais), em que o gás natural é negociado livremente, independentemente da sua localização física.

Antes de chegar nesse nível de evolução do mercado, no entanto, e justamente para que se viabilize essa evolução, é relevante o papel das comercializadoras que atuam comprando e vendendo gás natural, proporcionando flexibilidade e aumento da liquidez.

O hub virtual prevê sucessivas operações de compra e venda sobre um mesmo volume de gás natural no sistema, contando com a existência de ambiente de liquidação física e financeira. Os contratos no ambiente de negociação podem ser bilaterais ou transações anônimas, no caso de compras em mercado *spot*. Após a injeção de gás natural na malha de transporte, acontecerão sucessivas transações comerciais com a molécula no âmbito do hub virtual. Por meio de sucessivas trocas de custódias, os agentes interessados comunicarão essas transações ao transportador, até que haja efetiva retirada do gás natural da malha.

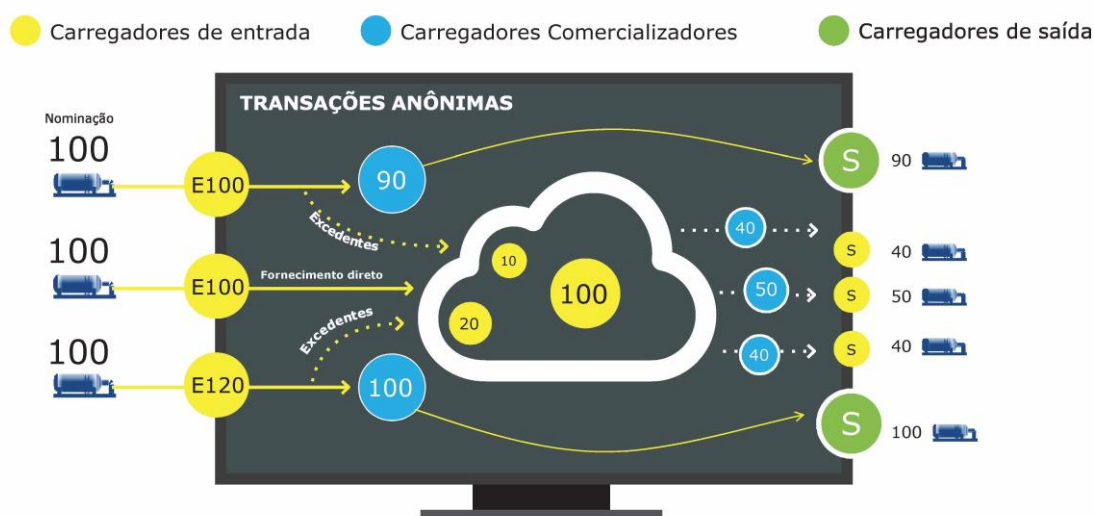
As figuras 1 e 2 mostram um exemplo de funcionamento do hub virtual³. A primeira mostra o caso do mercado bilateral e a segunda do mercado de liquidação de excedentes com transações anônimas.

Figura 1 - Hub Virtual em Mercado Bilateral



³ Machado & Meyer (2018).

Figura 2 - Hub Virtual em Mercado de Liquidação



Observa-se que o *hub* virtual comporta estados diferentes, de modo que a tributação deve ser simplificada e guardar harmonia entre as alíquotas e legislações estaduais. Essas sucessivas operações se sujeitarão à incidência de ICMS, gerando créditos e débitos aos vendedores e compradores das moléculas, sendo que, a depender das alíquotas incidentes na compra e na venda do gás natural, poderá haver acúmulo de créditos de ICMS pelas comercializadoras. A viabilização de um mercado líquido, em que o mesmo ambiente de mercado envolve diferentes estados, passa pela harmonização tributária.

Essas operações envolvendo diversos estados já ocorrem na etapa anterior à implementação do *hub* virtual por meio da atividade das comercializadoras. Portanto, para permitir a atividade das comercializadoras e para viabilizar o funcionamento do *hub* virtual, é recomendável uma uniformização das alíquotas de ICMS incidentes sobre operações com gás natural, a ser implementada por meio de Resolução do Senado Federal, conforme sugestão de redação abaixo:

“Art. 1º: Fica estabelecida, em todos os Estados da Federação, a alíquota de X% ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (“ICMS”) nas operações interestaduais e de importação, bem como prestações de serviço de transporte interestadual, de gás natural e gás natural liquefeito.”

4. Tributação da cadeia gás natural na geração em termelétricas

Atualmente, a geração termelétrica responde por importante parcela do consumo de gás natural no Brasil, representando, na média, de janeiro a junho de 2019, 29,8% da demanda nacional total de gás natural. Em anos de intenso despacho termelétrico, essa participação é ainda maior.

O ICMS incidente nas operações de circulação e na prestação de serviço de transporte de gás natural ocorre em cada atividade da cadeia pelo regime não cumulativo, permitindo o aproveitamento dos créditos tributários referentes à etapa anterior da circulação da mercadoria. O princípio da não cumulatividade do ICMS, contudo, admite algumas

exceções ao estabelecer restrições ao aproveitamento desses créditos, tal como nos casos em que a saída subsequente da mercadoria é sujeita à isenção ou não incidência.

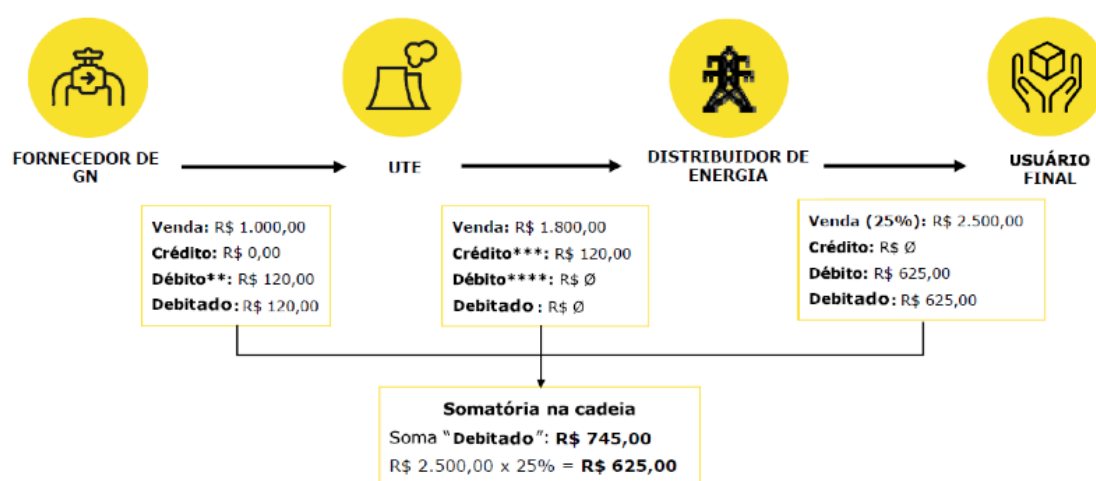
Por exemplo, a tributação do ICMS na cadeia de comercialização de energia elétrica é norteadada pelo princípio do destino, deslocando a incidência do imposto para o Estado de destino, nas operações interestaduais. Dessa forma, há incompatibilidade entre os regimes de tributação de ICMS na geração de energia elétrica a partir do gás natural, que impacta os agentes envolvidos, uma vez que as operações interestaduais com energia elétrica não são tributadas pelo ICMS no Estado de origem, ensejando o acúmulo ou o estorno de créditos de ICMS.

Nos casos de saídas internas (dentro do Estado) com energia elétrica, também podem haver acúmulos de créditos pela geradora, uma vez que, como regra, as legislações estaduais atribuem às distribuidoras de energia elétrica a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS incidente em toda a cadeia de fornecimento de energia, na qualidade de substitutas tributárias. Por conseguinte, as usinas termelétricas que geram energia elétrica, a partir do gás natural, não podem aproveitar o crédito do ICMS nas suas operações de saídas, na proporção de suas saídas destinadas a outro estado.

A ausência de aproveitamento desses créditos nas operações de saída de energia elétrica resulta em acúmulo ou estorno de créditos do ICMS, impossibilitando a compensação e a efetiva utilização dos créditos registrados. Assim, os créditos decorrentes dessa tributação, por ficarem presos, transformam-se em custos, já que não podem ser abatidos do ICMS no fornecimento de energia elétrica, majorando o preço da energia elétrica, que já possui elevada carga tributária. Essa situação se distingue dos processos industriais em geral, em que o ICMS incidente sobre os insumos é compensado nas diversas etapas, de acordo com a não cumulatividade.

A figura 3, elaborada a partir de uma operação ilustrativa, demonstra o problema do não aproveitamento dos créditos de ICMS pela Unidade Termelétrica (UTE)⁴.

Figura 3 - Venda de GN para Termelétrica



Em uma cadeia na qual o ICMS é não cumulativo, o valor da soma final do ICMS debitado deve corresponder ao valor da última alíquota aplicada sobre a última operação da cadeia. Neste caso, quando todo o ICMS debitado na cadeia pode ser aproveitado em forma de crédito, não há distorção no preço ou impacto no custo.

⁴ Fonte: Machado & Meyer (2018). Premissas: Preço de Venda do GN à UTE = R\$ 1000; Preço de venda da Energia ao Distribuidor = R\$ 1800. Alíquota de ICMS do fornecimento de GN= 12%; Alíquota de ICMS sobre energia elétrica = 25%.

No exemplo acima, como a distribuidora de energia recolheu ICMS de 25% correspondente a todas as etapas da cadeia, a impossibilidade de aproveitamento do crédito pela UTE levou a um aumento da tarifa final da energia elétrica, ao se embutir no preço que a UTE cobra da distribuidora o custo da não compensação do crédito tributário. Assim, economicamente, há ineficiência por “peso morto” ao menos de duas formas: i) as UTE que geram energia a partir do gás natural ficam menos competitiva, em leilões de energia; ii) as distribuidoras compram energia mais cara, encarecendo o custo da energia elétrica do consumidor.

A possibilidade de aproveitamento dos créditos possui tanto o efeito positivo de tornar as térmicas mais competitivas (ensejando segurança energética no tocante ao abastecimento) quanto de reduzir as tarifas de energia elétrica. Uma solução estrutural se ancora em alteração constitucional que dispõe sobre a incidência de ICMS nas operações de gás natural destinado à geração termelétrica, conforme a seguinte sugestão de redação:

“Art. 1º O artigo 155 da Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.155 Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

§2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

X - não incidirá:

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica, observado o disposto no § 7º; (NR)”

“§7º O disposto no artigo 155, §2º, inciso X, “b” não se aplica às operações com energia elétrica gerada por usinas termelétricas que utilizem como insumo o gás natural.””

Além disso, cabe, como corolário, alteração na Lei Complementar nº 87/1996, conforme disposto a seguir:

“Art. 1º. A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3 O imposto não incide sobre:

III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização, observado o disposto no parágrafo 2º; (NR)”

“Parágrafo 1º. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

*I -
II -
.....
..*

“Parágrafo 2º. O disposto no artigo 3º, III não se aplica às operações com energia elétrica gerada por usinas termelétricas que utilizem como insumo o gás natural”

5. Considerações finais

O NMG já apresenta resultados positivos desde o seu lançamento. Há movimentação de agentes privados em busca de oportunidades, sob a perspectiva de um cenário sem barreiras de acesso ao mercado. Nas unidades estaduais da federação, também há demonstração de interesse em promover melhorias regulatórias. A implementação no NMG abre o mercado, traz novos agentes, amplia a concorrência, moderniza a regulação dos monopólios naturais de transporte e distribuição do gás e potencializa a possibilidade de redução do preço da energia, trazendo benefícios para todos os consumidores e elevando a competitividade da economia.

Todavia, uma condição *sine qua non* para que o NMG possa funcionar de forma eficiente é a adequação da estrutura tributária do gás natural, especialmente no que se refere ao ICMS. Nesta nota, é possível observar que soluções estruturais dos problemas tributários podem ser feitas por meio de alterações na Lei Complementar, em resolução do Senado e na Constituição Federal.

Por conseguinte, é oportuno se conscientizar da importância de implementar essas alterações, para que o mercado possa absorver de forma eficiente o aumento previsto na oferta de gás natural nos próximos anos, de modo a gerar benefícios mútuos, com o aumento de investimentos e geração de empregos em todos os estados brasileiros.